

Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador

MINISTÉRIO DO TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE AGOSTO DE 1992

Altera Norma Regulamentadora nº 9 estabelecendo a obrigatoriedade da elaboração de MAPA DE RISCOS AMBIENTAIS

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR, DA SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art 2º da Portaria nº 3 214 de 08 06 78, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 514 de 22 12 77, que alterou o Cap V, lit II, da Consolidação das Leis do Trabalho,

CONSIDERANDO que é competência do Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador a elaboração de Normas que visem a orientação dos trabalhadores com referência aos riscos nos locais de trabalho,

CONSIDERANDO que cabe a todos os segmentos da sociedade envolvidos com estas questões, incluídos Empresários e Trabalhadores, a busca de soluções que visem a melhoria dos ambientes de trabalho, tornando-os seguros e saudáveis,

CONSIDERANDO o disposto no item 1 7, alíneas "b", "c" e "d", da Norma Regulamentadora - NR-1 e item 5 2, da Norma Regulamentadora - NR-5, aprovadas pela Portaria nº 3 214, de 08 de junho de 1978, alterada pela Portaria nº 33, de 27 de outubro de 1983 e nº 03, de 07 de fevereiro de 1988, resolve

Art 1º Acrescentar ao item 9 4 da Norma Regulamentadora NR-9 - Riscos Ambientais, a alínea "c" e itens, estabelecendo a obrigatoriedade da elaboração de Mapas de Riscos Ambientais nas Empresas cujo grau de risco e número de empregados demandem a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes-CIPA, conforme quadro I da NR 5, aprovada pela Port 3 214/78, que passa a vigorar com a seguinte redação

9 4 Tabelará ao empregador

- a)
- b)

c) realizar o mapeamento de riscos ambientais, afixando-o em local visível, para informação aos trabalhadores conforme abaixo

1 - o Mapa de Riscos será executado pela CIPA, através de seus membros, após ouvidos os trabalhadores de todos os setores produtivos da Empresa, e com a colaboração do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho-SESMT da empresa, quando houver,

2 - a cada nova gestão da CIPA, o Mapa de Riscos será refeito, conforme cronograma elaborado na gestão anterior, visando o controle da eliminação dos riscos apontados,

3 - o Mapa de Riscos consiste em representação gráfica do reconhecimento dos riscos existentes nos diversos locais de trabalho, e visa a conscientização e informação dos trabalhadores através da fácil visualização dos riscos existentes na Empresa,

4 - os riscos serão simbolizados por círculos de três tamanhos pequeno, com diâmetro de 2,5 cm, médio, com diâmetro de 5 cm e grande, com diâmetro de 10 cm, conforme sua gravidade, e em cores, conforme o tipo de risco, relacionados na tabela I anexa,

5 - estes círculos serão representados em planta baixa ou esboço do local de trabalho analisado,

6 - o Mapa de Riscos, completo ou setorial, permanecerá afixado em cada local analisado, para informação dos que ali trabalham,

7 - após a identificação dos riscos ambientais, a CIPA encaminhará a Direção do estabelecimento, os anexos constantes da tabela I, para análise e manifestação do empregador ou preposto, respeitado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento do Relatório,

8 - constatada a necessidade de adoção de medidas corretivas nos locais de trabalho, a Direção do estabelecimento definirá o prazo para providenciar as alterações propostas, através de negociação com os membros da CIPA e do SESMT da empresa, quando houver, devendo tais prazos e datas ficar registrado no livro de Atas da CIPA,

9 - quando a Direção do Estabelecimento não realizar as alterações necessárias nos locais de trabalho, dentro do prazo previamente negociado com a CIPA, esta deverá encaminhar a DRT uma cópia do mapa de riscos, com o relatório circunstanciado, para análise e inspeção do serviço competente

Art 2º Esta Portaria entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

JAQUES SHERIQUE

TABELA - I

RISCOS AMBIENTAIS				
GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV	GRUPO V
AGENTES QUÍMICOS	AGENTES FÍSICOS	AGENTES BIOLÓGICOS	AGENTES ERGONÔMICOS	AGENTES MECÂNICOS
Poeira	Ruído	Vírus	Trabalho Físico Pesado	Arranjo Físico
Fumos	Vibração	Bactéria	Posturas Incorretas	Máquinas e Equipamentos
Nevoas	Radiação Ionizante e não Ionizante	Protozoários	Treinamento Inadequado/ Inexistente	Ferramentas Manuais Defeituosas, Inadequadas ou Inexistentes
Vapores	Pressões Anormais	Fungos	Trabalhos em Turnos e Noturnos	Eleticidade Sinalização
Gases	Temperaturas Extremas	Bacilos	Atenção e Responsabilidade	Perigo de Incêndio ou Explosão
Produtos Químicos em Geral	Iluminação Deficiente	Parasitas	Monotonia	Transporte de Materiais
Neblina	Umidade	Insetos, Cobras, Aranhas, etc	Ritmo Excessivo	Edificações Armazenamento Inadequado
Outros	Outros	Outros	Outros	Outros
VERMELHO	VERDE	MARROM	AMARELO	AZUL

ANEXO - I

LOCAL DE TRABALHO				
GRUPO I Riscos Químicos				
AGENTE/ RISCOS	FONTE GERADORA	Nº NO MAPA	PROTEÇÃO INDIVIDUAL/COLETIVA	RECOMENDAÇÕES
POEIRAS				
FUMOS				
NEVOAS				
VAPORES				
GASES				
PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL				
NEBLINA				
OUTROS				
GRUPO II Riscos Físicos				
AGENTE/ RISCOS	FONTE GERADORA	Nº NO MAPA	PROTEÇÃO INDIVIDUAL/COLETIVA	RECOMENDAÇÕES
RUIDO				
VIBRAÇÕES				
RADIAÇÕES IONIZANTES				
RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES				
PRESSÕES ANORMAIS				
TEMPERATURAS EXTREMAS				
ILUMINAÇÃO DEFICIENTE				
UMIDADE				
OUTROS				
GRUPO III Riscos Biológicos				
AGENTE/ RISCOS	Nº NO MAPA	LOCAL	RECOMENDAÇÕES	
VÍRUS				
BACTÉRIAS				
PROTOZOÁRIOS				
FUNGOS				
BACILOS				

PARASITAS				
ESCRIPCIÓN				
OFÍCIO				
INSETOS				
OUTROS				
GRUPO IV Riscos Ergonómicos				
AGENTE/ RISCOS	FUNÇÃO/LOCAL	Nº NO MAPA	RECOMENDAÇÕES	
TRAB FÍSICO PESADO				
POSTURA INCORRETA				
TREINAMENTO INADEQUADO/ INEXISTENTE				
TRABALHO EM TURNOS E ROTATIVOS				
ATENÇÃO E RESPONSABILIDADE				
MONOTONIA				
RITMO EXCESSIVO				
OUTROS				
GRUPO V Riscos Mecânicos				
AGENTE/ RISCOS	SINAL	Nº NO MAPA	DESCRIÇÃO DO PROBLEMA	RECOMENDAÇÕES
ARRANJO FÍSICO				
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				
FERRAMENTAS MANUAIS DEFEITUOSAS, INADEQUADAS OU INEXISTENTES				
ELETRICIDADE				
SINALIZAÇÃO				
PERIGO DE INCÊNDIO OU EXPLOÇÃO				
TRANSPORTE DE MATERIAIS				
EDIFICAÇÕES				
ARMAZENAMENTO INADEQUADO				
OUTROS				

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE AGOSTO DE 1992

Altera a Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR, DA SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO, tendo em vista o disposto nos artigos 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977 e o disposto no art. 2º da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978,

CONSIDERANDO que o art. 167 da Consolidação das Leis do Trabalho veda a utilização ou comercialização, no território nacional, de Equipamentos de Proteção Individual - EPI de qualquer procedência, sem indicação do Certificado de Aprovação - CA expedido por este Departamento,

CONSIDERANDO que, como efeito da política governamental incentivadora do comércio exterior, cresceu a importação dos EPIs, o que em passado próximo, não ocorria, circunstância que explica a omissão da Norma Regulamentadora - NR 6,

CONSIDERANDO que, em consequência, o Equipamento de Proteção Individual - EPI de fabricação estrangeira deve ser submetido ao mesmo processo adotado para o EPI nacional, a fim de obter o Certificado de Aprovação - CA, para que possa ser comercializado,

CONSIDERANDO que a Norma Regulamentadora NR 6, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação dada pela Portaria nº 05, de 28 de outubro de 1991, restabeleceu o Cadastro Nacional de Fabricantes de Equipamentos de Proteção Individual, instituindo o Certificado de Registro de Fabricante (CRF),

CONSIDERANDO que se impõe a proteção dos interesses das empresas consumidoras desses EPIs e dos seus trabalhadores, resolve

Artigo 1º - Alterar e incluir os seguintes itens da Norma Regulamentadora - NR 6, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que passa a vigorar com a seguinte redação

6.1 - Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a proteger a saúde e a integridade física do trabalhador

6.5 - O EPI, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser colocado à venda, comercializado ou utilizado, quando possuir o Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo Ministério do Trabalho e da Administração - MTA, atendido o disposto no subitem 6.9.3

6.6.1 - Obriga-se o empregador quanto ao EPI, a

- a)
- b) fornecer ao empregado somente EPI aprovado pelo MTA e de empresas cadastradas no DNSST/MTA,
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) comunicar ao MTA qualquer irregularidade observada no EPI

6.8 - Obrigações do fabricante e do importador

6.8.1 - O fabricante nacional ou o importador obrigam-se, quanto ao EPI, a

- a) comercializar ou colocar à venda somente o Equipamento de Proteção Individual - EPI, portador de CA,
- b) renovar o CA, o Certificado de Registro de Fabricante - CRF e o Certificado de Registro de Importador - CRI subitem 6.8.4, quando vencido o prazo de validade estipulado pelo MTA,
- c)
- d)

- e) cadastrar-se junto ao MTA, através do DNSST

6.8.2 - Para obter o CA, o fabricante nacional ou o importador, devidamente cadastrados, deverão requerer, ao Ministério do Trabalho e da Administração - MTA, a aprovação e o registro do EPI

6.8.3 - O requerimento para a aprovação e registro do EPI de fabricação Nacional deve ser instruído com os seguintes elementos

- a) cópia do Certificado de Registro de Fabricante - CRF atualizado,

- b) memorial descritivo do EPI, incluindo, no mínimo, as suas características técnicas principais, os materiais empregados na sua fabricação e o uso a que se destina,

- c) laudo de ensaio do EPI emitido por laboratório devidamente credenciado pelo DNSST,

- d) cópia do Alvará de localização do estabelecimento ou licença de funcionamento, atualizado

6.8.3.1 - Ao DNSST fica reservado o direito de solicitar amostra do EPI, marcada com o nome do fabricante e o número de referência, além de outros requisitos para a sua aprovação, quando julgar necessário

6.8.3.2 - O requerimento para a aprovação e registro do EPI importado, deve ser instruído com os seguintes elementos

- a) cópia do Certificado de Registro de Importador - CRI ou Certificado de Registro de Fabricante - CRF;

- b) memorial descritivo do EPI importado, em língua portuguesa, incluindo, as suas características técnicas, os materiais empregados na sua fabricação, o uso a que se destina e suas principais restrições,

- c) laudo de ensaio do EPI, emitido por laboratório devidamente credenciado pelo DNSST,

- d) cópia do registro no Departamento de Comércio Exterior - DECEX,

- e) cópia do alvará de localização do estabelecimento ou licença de funcionamento, atualizado

6.8.4 - As empresas nacionais fabricantes de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, ou as pessoas jurídicas que promovam a importação de EPIs de origem estrangeira deverão ser cadastradas no Ministério do Trabalho e da Administração - MTA, através do Departamento Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - DNSST, que expedirá o Certificado de Registro de Fabricante - CRF e o Certificado de Registro de Importador - CRI

6.8.4.1 - O cadastramento de empresa nacional e a expedição do Certificado serão procedidos mediante a apresentação do Anexo I, devidamente preenchido e acompanhado de requerimento dirigido ao DNSST, juntando cópias dos documentos abaixo relacionados

- a) contrato social em que esteja expresso ser um dos objetivos sociais da empresa a fabricação de EPI, e sua última alteração ou consolidação,

- b)
- c)
- d)

- e) certidão negativa de débito - MPS/INSS - CND,

- f) certidão de regularidade jurídico fiscal - CRJF,

- g) alvará de localização do estabelecimento ou licença de funcionamento atualizado

6.8.4.2 - O cadastramento de empresa que promova a importação de EPI de origem estrangeira, não possuidora de CRF e a expedição de Certificado de Registro de Importador - CRI serão procedidos mediante apresentação do anexo II devidamente preenchido e acompanhado de requerimento dirigido ao DNSST, juntando cópia dos documentos abaixo relacionados

- a) registro no Departamento de Comércio Exterior - DECEX,

- b) certidão negativa de débito MPS/INSS - CND,

- c) certidão de regularidade jurídico fiscal - CRJF,

- d) alvará de localização do estabelecimento ou licença de funcionamento atualizado,

- e) comprovação de que está em condições de cumprir o disposto no artigo 32 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, quando a natureza do EPI importado exigir

6.8.5 - O requerimento que não satisfizer as exigências dos itens 6.8.3, 6.8.3.2, 6.8.4.1 e 6.8.4.2, deverá ser regularizado dentro de 60 (sessenta) dias sob pena de arquivamento do processo

6.9.1 - O CA de cada EPI, para fins de comercialização, terá validade de cinco anos, podendo ser renovado, obedecido o disposto no subitem 6.8.3 e 6.8.3.2

6.9.3 - Todo EPI deverá apresentar, em caracteres indeléveis e bem visíveis, o nome comercial da empresa fabricante ou importador, e o número de CA